Projeto de Lei Ordinária n. 42, de 07 de maio de 2021.
Origem: Poder Legislativo.

Institui a "Ficha Limpa Municipal" para a nomeação de secretários, diretores, cargos comissionados e de confiança na administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

LEI

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta do Poder Executivo e do Poder Legislativo de quem tenha sido condenado pela prática de situações que configurem hipóteses de inelegibilidade, descritas no artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 64/1990 e Lei Complementar Federal n. 135/2010 e suas alterações.

§ 1º Além das hipóteses descritas pelo caput, fica também impossibilitado de tomar posse no cargo de secretário, diretor, comissionado ou de confiança os que forem condenados pela Lei Maria da Penha ou feminicídio.

§ 2º A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Os que forem ocupar cargos de secretário, diretor, comissionado ou confiança, na administração direta e indireta do Município devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que o art. 1º trata.

§ 1º No ato da nomeação de cargos de secretário, diretor, comissionado ou confiança na administração direta e indireta, deverão ser entregues os documentos relacionados abaixo, com o prazo de validade de no máximo 30 dias a partir da data da emissão:

I - Certidão Negativa Cível e Criminal (Estadual e Federal);

II - Certidão Negativa junto à Justiça Eleitoral;

III - Certidão Negativa da Justiça do Trabalho;

IV - Certidão Negativa de Bons Antecedentes (Estadual e Federal);

V - Certidão Negativa junto à entidade de classe à qual o candidato ao cargo seja filiado;

VI - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ou Declaração de Isento.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

VII - Declaração de Bens, constando a relação de bens (caso não obrigado ao IRPF);

VIII - Certidão Negativa de contas julgadas irregulares (TCE/SC); e

IV - Certidão Negativa junto ao TCU/TCE/TRE, para verificar se o candidato ao cargo se encontra na relação de inelegíveis.

§ 2º A instituição Municipal poderá solicitar outros documentos se compreender necessário.

§ 3º O ocupante de cargos de secretário, diretor, comissionado ou confiança deverá apresentar, anualmente até o último dia útil de fevereiro de cada ano, declaração por escrito de que não se encontra inserido nas hipóteses tratadas na presente Lei.

§ 4º No caso de condenação judicial da pessoa ocupante de cargos de secretário, diretor, comissionado ou confiança, ocorrerá a exoneração do ocupante do cargo no mesmo dia do ato da publicação da sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Art. 4° Os agentes públicos e os políticos que tiveram suas contas rejeitadas ficam impedidos de assumir os cargos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5° Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 6° Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao setor competente municipal, que ordenará as providências cabíveis.

Parágrafo único. Caso o setor competente municipal não se manifestar, a denúncia deverá ser encaminhada ao Ministério Público.

Art. 8º Os nomeados que ocupam os cargos de secretário, diretor, comissionado ou confiança, na data da entrada em vigor da presente Lei, terão um prazo de 30 (trinta) dias úteis, para apresentarem e provarem que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de impedimento para o exercício de suas funções.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 07 de maio de 2021.

José Antônio Stoklosa - PSD
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 42/2021

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade estender as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos de secretário, diretor, comissionado ou confiança no âmbito da administração direta do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal.

O cidadão, para ingressar no serviço público com cargo de confiança dos políticos que estão no poder, não poderá ter condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar Federal 64/1990 e suas alterações, inclusive a Lei Complementar Federal 135/2010, que já instituiu a “ficha limpa” nacional, especificamente para políticos.

A lei da Ficha Limpa se revelou um exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos.

Dessa forma, entende-se como legítima a utilização dos mesmos critérios no âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados “fichas sujas” aos cargos de provimento em comissão ou de confiança. A restrição deverá atingir pessoas que almejam ocupar os cargos em comissão do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

A inovação é a obrigação de o Poder Executivo e de o Poder Legislativo exigirem dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que os nomeados detêm as condições de exercício da atividade.

A diferença da Lei Federal para a Lei Municipal é que a garantia pudesse ser estendida também para as nomeações do Poder Executivo e Poder Legislativo, livrando a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, demitidos do serviço público, entre outras tipificações.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas, princípios estes que estão amparados pelo caput do artigo 37 da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei visa instituir critérios e regras para o ato da contratação dos cargos de secretário, diretor, comissionado ou de confiança e não interferir na

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

competência da contratação do Chefe do Poder Executivo (art. 68, II) e do Chefe do Poder Legislativo (art. 39, XXX).

Essa é uma matéria pacificada pelo STF, segundo o Ministro Edson Fachin "[…] o caput do artigo 37 da Constituição Federal lembra a administração pública direta e indireta de que QUALQUER dos PODERES da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos MUNICÍPIOS OBEDECERÁ aos PRINCÍPIOS de LEGALIDADE, impessoalidade, MORALIDADE, publicidade e eficiência. Então, trata-se apenas da aplicabilidade do caput do artigo 37" (destaque nosso). Ou seja, não é matéria inconstitucional.

Dessa forma, respeitada a legalidade, com fundamento no artigo 30, I e artigo 37, caput da Constituição Federal, dá-se por justificada a apresentação do projeto em epígrafe para o qual aguarda apreciação e aprovação após a tramitação na Casa Legislativa, em conformidade com o Regimento interno.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 07 de maio de 2021.

José Antônio Stoklosa - PSD
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador